

Dessa forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57³ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2. Credores Quirografários Parceiros Operacionais. Serão considerados credores quirografários operacionais aqueles que mantiveram e ainda mantêm relações comerciais de venda de produtos com a recuperanda após o pedido de recuperação judicial e manterão a relação comercial até a quitação de seus respectivos créditos, através do fornecimento exclusivo de produtos. Estes credores receberão da forma abaixo. Os credores que desejarem ingressar nesta classe, deverão manifestar o seu interesse em até 15 dias após a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores.

- **Deságio:** sem deságio;
- **Carência:** 02 (dois) meses de carência após a aprovação do plano;
- **Amortização:** 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
- **Correção:** atualização pela TR, desde a data do deferimento do processamento da RJ (12/06/2023);.

5.3. Credores quirografários financeiros. Credores quirografários financeiros são aqueles cujos créditos decorrem de operações financeiras, como empréstimos, financiamentos, debêntures, entre outros, e que não possuem garantia real associada a esses créditos. Estes credores receberão da forma abaixo a depender da opção 01, 02 ou 03 escolhida. Os credores que desejarem ingressar nesta classe, deverão manifestar o seu interesse em até 15 dias após a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores.

³ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

OPÇÃO N. 01

- **Deságio:** Não haverá deságio.
- **Amortização:** O crédito será pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas;
- **Correção:** Os créditos serão atualizados pela TR desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (12/06/2023);
- **Carência:** o prazo de carência será de 06 (seis) meses após a homologação do plano. O período de carência acordado será contemplado dentro do prazo total de amortização, que será de 120 meses. Durante esse período de carência, as parcelas de amortização serão ajustadas e diluídas nas parcelas remanescentes, conforme o cronograma estabelecido, respeitando os prazos e condições previamente definidos neste plano.

OPÇÃO N. 02

- **Deságio:** O deságio será de 30%;
- **Amortização:** O crédito será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas;
- **Correção:** os créditos serão atualizados pela TR desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (12/06/2023);
- **Carência:** o prazo de carência será de 06 (seis) meses após a homologação do plano. O período de carência acordado será contemplado dentro do prazo total de amortização, que será de 120 meses. Durante esse período de carência, as parcelas de amortização serão ajustadas e diluídas nas parcelas remanescentes, conforme o cronograma estabelecido, respeitando os prazos e condições previamente definidos neste plano.

OPÇÃO N. 03

- **Deságio:** O deságio será de 50%;
- **Amortização:** O crédito será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas;
- **Correção:** Os créditos serão atualizados pela pelos Juros da Caderneta de Poupança, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (12/06/2023);
- **Carência:** o prazo de carência será de 06 (seis) meses após a homologação do plano. O período de carência acordado será contemplado dentro do prazo total de amortização, que será de 120 (cento e vinte) meses. Durante esse período de carência, as parcelas de amortização serão ajustadas e diluídas nas parcelas remanescentes, conforme o cronograma estabelecido, respeitando os prazos e condições previamente definidos neste plano.

5.4. Credores quirografários Financeiros Fomentadores. Esta cláusula é destinada aos credores classificados como Quirografários Financeiros Fomentadores (subespécie da Classe III) – credores cuja atuação é vinculada ao fomento e financiamento da atividade econômica de longo prazo da devedora, diferenciando-os, portanto, dos demais credores quirografários. O tratamento diferenciado e as condições propostas visam à continuidade operacional da empresa e à maximização da possibilidade de recuperação dos créditos concedidos, respeitando os princípios de continuidade empresarial e valorização dos interesses creditórios no longo prazo. Fica expressamente estabelecido que o credor fomentador não possui a obrigação de realizar a liberação de novos créditos à recuperanda, sendo essa decisão inteiramente facultativa e a critério exclusivo do credor. No entanto, os credores fomentadores poderão oferecer, a seu critério e conforme seus termos e condições comerciais, serviços adicionais que contribuam para a operação da empresa devedora, tais como: abertura e gestão de contas correntes, contas salário, antecipação de recebíveis (como boletos), e demais produtos e serviços financeiros que usualmente são disponibilizados às empresas correntistas. Ao aceitar as condições desta proposta, o credor

fomentador reforça seu compromisso com a estabilização e recuperação da empresa, contribuindo para a preservação dos ativos e para a viabilização de um ambiente operacional que maximize a possibilidade de adimplemento de créditos em condições mais vantajosas do que em cenários de liquidação. Os credores interessados em integrar esta classe deverão manifestar seu interesse em até 15 (quinze) dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em assembleia geral de credores.

OPÇÃO CREDOR FINANCEIRO FOMENTADOR

- **Deságio:** O deságio será de 20%;
- **Amortização:** O crédito será pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas;
- **Correção:** Os créditos serão atualizados pelos Juros da Caderneta de Poupança, contabilizados desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (12/06/2023);
- **Carência:** o prazo de carência será de 12 (doze) meses após a homologação do plano. O período de carência acordado será contemplado dentro do prazo total de amortização, que será de 180 meses. Durante esse período de carência, as parcelas de amortização serão ajustadas e diluídas nas parcelas remanescentes, conforme o cronograma estabelecido, respeitando os prazos e condições previamente definidos neste plano.

5.5. Credores Quirografários Gerais. Os credores quirografários gerais serão todos aqueles que não estiverem enquadrados em alguma das especificidades desta classe. Esses credores serão pagos anualmente através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos:

- Todos os créditos menores que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão quitados em até 12 (doze) meses após homologação do

plano de recuperação judicial.

- Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma, proporcionalmente a cada crédito dos credores gerais: **(i)** 1% por ano do primeiro ao quinto ano; **(ii)** 2% por ano do sexto ao décimo ano; **(iii)** 3% por ano do décimo primeiro ao décimo quinto ano; **(iv)** 70% no décimo sexto ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo. (ii) Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iii) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iv) Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do seu vencimento (inclusive), outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente no desconto de 100% (cem por cento) sobre o respectivo valor. (v) Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano referidas no item "i", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. (vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses, contados da

publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS ME/EPP

6.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos através de um plano de amortização progressiva nos seguintes termos:

- A. Todos os créditos menores que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão quitados em até 12 (doze) meses após homologação do plano de recuperação judicial.

- B. Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da com
 - (i)** Deságio de 30%, da seguinte forma: **(a)** no primeiro ano após homologação do Plano de Recuperação, 10% da dívida; **(b)** no segundo ano após homologação do Plano de Recuperação, 15% da dívida; **(c)** no terceiro ano após homologação do Plano de Recuperação, 20% da dívida; **(d)** no quarto ano após homologação do Plano de Recuperação, 25% da dívida e, por fim, **(e)** no quinto ano após homologação do Plano de Recuperação, 30% da dívida. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor de cada credor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores previsto no edital.
 - (ii)** Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR, desde a data que concedeu o processamento da RJ (12/06/2023)
 - (iii)** Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, *prorata die*.
 - (vi)** Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão em 06 (seis) meses contados

da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos estritos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, consoante Teoria do Fato Gerador, aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.3. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.